



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.339 - MS (2011/0245618-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEILA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULAS 291 e 427/STJ.

1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.339 - MS (2011/0245618-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEILA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e OUTRO, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS.

1. Versando a discussão acerca de obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 595/597)

Nas razões do regimental, insiste a parte agravante na tese deduzida no recurso especial, no sentido de que o pleito da autora, ora recorrida, estaria fulminado pela prescrição do próprio fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.339 - MS (2011/0245618-6)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em se tratando de ação pretendendo obter revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar e inexistindo recusa formal e inequívoca do direito vindicado, a relação é de trato sucessivo e a prescrição incidente, que não atinge o fundo do direito, é aquela prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, assim redigidas:

Súmula 291/STJ: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Súmula 427/STJ: "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento".

Desse modo, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Incide ao caso também, por analogia, a Súmula 85/STJ que prescreve que: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

I - Em se tratando de retificação de renda mensal inicial, não há a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 85/STJ.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 858.554/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 06/08/2007)

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, verbis:

A irresignação recursal não merece acolhida.

No tocante à prescrição, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, que bem elucida a questão, verbis:

(...) a prescrição atinge apenas as parcelas contratuais que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação de cobrança, pois, como bem ponderou o voto vencedor, a devolução dos valores pagos a menor a título de complementação por aposentadoria de previdência privada, caracteriza devolução que está sendo realizada mês a mês, o que configura a chamada obrigação de trato sucessivo, em que não se pode reconhecer a prescrição do fundo de direito.

Caso a devolução fosse feita em uma única parcela, com o desligamento da embargada, aí então teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, hipótese inócurrenre no caso destes autos.

Nestas circunstâncias, a prescrição é parcial, não estando prescrita a pretensão da embargada em relação ao recebimento das parcelas referentes aos últimos cinco anos da propositura da ação de cobrança. (fls. 542)

Colocada a questão nesses termos, não há falar em prescrição do fundo de direito.

Nos termos da súmula 427/STJ, "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento". A súmula 291/STJ, por sua vez, dispõe que "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Noutro passo, versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, conforme se depreende do excerto transcrito do aresto recorrido, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1279716/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/05/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (fls. 596/597)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245618-6

AgRg no
REsp 1.287.339 / MS

Números Origem: 1083819020 20100059509 20100059509000100 20100059509000200 20100059509000201

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEILA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEILA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.